



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.802 - RS (2007/0180551-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REVISOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AUTOR : LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
AUTOR : MARIZABEL GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível; porém, mesmo que redigida de maneira singela, mas mencionando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá ela preenchido os requisitos necessários para sua apreciação.

2. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles capazes de comprovar a presença das condições da ação. Na espécie, das peças colacionadas, inclusive com a remessa dos autos principais pelo juízo primevo, é possível aferir que a rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial.

3. Preliminares afastadas.

MÉRITO. ERRO DE FATO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE ORIGINOU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

2. Caracteriza erro de fato apto ao ajuizamento da rescisória o equívoco quanto à data do trânsito em julgado. Enquanto o *decisum* rescindendo considerou que o trânsito em julgado da ação de revisão de benefício previdenciário ocorreu em 31 de outubro de 2001, na verdade, ele se deu em 2 de março de 2001.

3. Pedido rescindendo procedente.

JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ANTERIOR À INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o processo de conhecimento transitado em julgado antes da vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzido em 24 de agosto de 2001 pela MP n. 2.180/2001, os embargos à execução da Fazenda Pública não poderiam versar sobre a inexigibilidade do título, por ter o Supremo Tribunal Federal considerado incompatível com a Constituição Federal a lei na qual se baseou o título executivo. Inteligência da Súmula 487/STJ.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), no mesmo sentido, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.802 - RS (2007/0180551-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de ação rescisória proposta por LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI e MARIZABEL GIACOMUZZI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, no qual objetivam a rescisão da decisão prolatada nos autos do Resp n. 693.880/RS, ante a ocorrência de erro de fato, referente à data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de revisão e correção de benefício previdenciário.

Sustentam as Autoras, em síntese, que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu antes da vigência da MP n. 2.180/2001, razão pela qual o parágrafo único introduzido no artigo 741 do CPC pela referida norma não seria aplicável ao caso (fls. 2/3).

Apresentada contestação, o INSS suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial por não ter sido indicado o fato e o fundamento jurídico do pedido e ante a ausência de pedido compatível com a ação.

Aduz, também, que a exordial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

No mérito, defende que não restou comprovada a ocorrência de erro de fato (fls. 39/45).

Não havendo requerimento de produção de provas, a Autarquia apresentou razões finais ratificando a sua resposta (fl. 60).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela procedência da ação rescisória (fls. 90/95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.802 - RS (2007/0180551-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De início, deve ser registrado que a ação foi proposta dentro do prazo decadencial, pois o acórdão rescindendo transitou em julgado em 12/3/2007 e a ação foi ajuizada em 26/7/2007. Está dispensado o depósito previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, por litigarem as Autoras sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 28).

Admite-se a ação.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que foi proposta ação contra o INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição do cálculo da aposentadoria especial (fls. 8/15 - apenso 2).

Julgado procedente o pedido (fls. 71/75 - apenso 2), a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 101/138 e 162/164 - apenso 2) e mantida em sede de recurso extraordinário, cujo trânsito em julgado oporeu-se em 2 de março de 2001 (fl. 165 - apenso 2).

Iniciada a execução do julgado (fls. 222 - apenso 2), o INSS opôs embargos, sob o argumento de que o título não era exigível, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria consolidado o entendimento acerca da constitucionalidade do vocábulo 'nominal' constante do inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.880/94.

Julgado improcedente o pedido (fls. 26/27 - apenso 1), a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 44/49 - apenso 1).

Interposto recurso especial pela Autarquia Previdenciária, deu-se provimento à irresignação, sob o fundamento de que o parágrafo único do artigo 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180/2001, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos casos em que o trânsito em julgado da ação de conhecimento tenha ocorrido após a sua vigência, como na espécie (fls. 81/82 - apenso 1).

Julgado prejudicado o recurso extraordinário em razão do provimento do apelo nobre (fl. 87 - apenso 1), a decisão transitou em julgado em 12 de março de 2007



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 92 - apenso 1).

Ajuizada a presente rescisória, contra o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos embargos à execução, asseveram as Autoras a ocorrência de erro de fato quanto a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do CPC, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento - título executivo judicial - transitou em julgado antes da MP 2.180/2001, e não após a sua vigência, como restou consignando no acórdão rescindendo.

Pois bem.

Passa-se, inicialmente, a apreciação das preliminares de inépcia da inicial e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível. Porém, mesmo que redigida de maneira singela, mas mencionando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá a exordial preenchido os requisitos necessários para sua apreciação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM PROVA FALSA. DEPOIMENTO FORNECIDO PELA PRÓPRIA SEGURADA INFORMANDO QUE JAMAIS LABOROU PARA AS ENTIDADES EMPREGADORAS INDICADAS EM SUA CTPS. COMPROVADA A FALSIDADE DOS REGISTROS TRABALHISTAS, TEM-SE POR DESATENDIDO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCINDIBILIDADE DO JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA. NECESSIDADE. ART. 485, VI, DO CPC.

1. É de ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, quando atendidas todas as formalidades necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa.

[...]

(AR 1.804/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO NÃO OBRIGATÓRIO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

[...]

2. Não há falar em inépcia da inicial se o autor da ação rescisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada no art. 485, V, do CPC, indica expressamente o dispositivo legal que teria sido violado, da leitura da peça inicial podem ser extraídos os fatos e os fundamentos do pedido e há formulação de pedido de rescisão e de rejugamento da causa.

[...]

(AR 2.888/BA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/2009)

As Autoras da rescisória arguíram que em razão de um equívoco na apreciação da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, a decisão rescindenda admitiu a incidência do parágrafo único do artigo 741 do CPC, quando, na verdade, considerando a correta data do trânsito em julgado da fase cognitiva, o referido dispositivo legal não se aplicaria ao caso concreto, requerendo, ao final, a desconstituição da sentença impugnada e o rejugamento da causa.

Observa-se, portanto, ser possível extrair a exata pretensão das Autoras da ação.

Ressalta-se, ainda, que a resposta apresentada pela Ré combateu o pedido autoral, não tendo havido prejuízo à sua defesa.

Destarte, preenchidos os requisitos de procedibilidade da petição inicial, não há como considera-la inepta.

Os documentos indispensáveis à propositura da ação, por sua vez, são aqueles capazes de comprovar a presença das condições da ação.

In casu, a petição inicial foi instruída com a decisão rescindenda, a certidão de trânsito em julgado da ação de conhecimento - objeto do equívoco - e o indeferimento de remessa dos autos para este Superior Tribunal, pelo qual pretendia-se melhor aparelhar esta rescisória.

Em que pese não ter sido juntada certidão com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda (proferida nos autos dos embargos à execução), é possível aferir o respeito ao prazo decadencial da rescisória, uma vez que a decisão rescindenda foi publicada em maio de 2006 e a rescisória proposta em julho de 2007 (fls. 02 e 12).

Ademais, a juntada dos autos dos embargos à execução, solicitada pelo Ministério Público Federal, no qual se prolatou o *decisum* rescindendo, indica o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado no dia 12 de março de 2007 (fls. 92 - apenso 1), corroborando o juízo de admissibilidade da ação.

Por fim, não se pode olvidar que eventual ausência de documento permitiria ao Relator do feito determinar diligências para que fosse suprida a sua falta (AR 3.286/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2012).

Afastam-se, portanto, as preliminares levantadas pelo Réu.

Passa-se ao exame meritório.

O Código de Processo Civil disciplina que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, ou seja, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (artigo 485, inciso IX e § 1º).

Para que haja plausibilidade jurídica do pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato é indispensável: 1) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; 2) que seja apurável mediante simples exame; e 3) que não tenha havido controvérsia sobre o fato.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Terceira Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

[...]

III. O erro de fato, apto a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos. Precedentes.

[...]

V. Como a decisão rescindenda desconsiderou os elementos fáticos colacionados aos autos, quais sejam, eclosão de doença relacionada ao trabalho desempenhado pelo autor e sua ocorrência em momento anterior à edição da norma restritiva, mostra-se, pois, cabível, a rescisão do aresto com fundamento em erro de fato.

VI. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 4.579/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 485 DO CPC. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

[...]

2. Na inteligência do art. 485, inc. IX, §§ 1.º e 2.º, do CPC, o erro de fato apto a ensejar a rescindibilidade do julgado é aquele relevante, indispensável para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato quando da ação originária.

3. A teor dos precedentes desta Corte, tem-se, ainda, que: "O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o "decisum" rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato." (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 15/6/2009).

[...]

(AR 3.040/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. Ação RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUANDO PROPOSTA A Ação ORDINÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Desconsiderada a prova constante dos autos da ação originária, resta caracterizada a ocorrência de erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória.

(...)

3. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 1.276/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010)

Os embargos à execução opostos pelo INSS teve por fundamento o parágrafo único do artigo 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180/2001, de 24 de agosto de 2001.

A decisão rescindenda consignou que a sentença da ação de conhecimento "transitou em julgado em 31.10.01, isto é, após a entrada em vigor da norma processual" (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, verifica-se, *primo icto oculi*, que a sentença da fase cognitiva transitou em julgado no dia 2 de março de 2001 (fl. 165 - apenso 2).

Destarte, considerando que a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento é o ponto nodal para a incidência da referida Medida Provisória; ser ela apurável pelo simples compulsar dos autos e não haver controvérsia quanto ao seu termo, constata-se o erro de fato apto a ensejar a ação rescisória, pois enquanto o *decisum* rescindendo considerou que o trânsito em julgado da ação de revisão de benefício previdenciário ocorreu em 31 de outubro de 2001, na verdade, ele se deu em 2 de março de 2001.

A procedência do pedido rescisório é medida que se impõe, devendo-se, desde logo, corrigir o erro detectado, com a prolação de novo julgamento, em substituição à decisão rescindida, nos termos do artigo 494 do CPC.

O INSS interpôs recurso especial (Resp n. 693.880) contra acórdão que manteve a sentença de improcedência dos seus embargos à execução alegando, em síntese, a aplicabilidade imediata do parágrafo único do artigo 741 do CPC, segundo o qual "*considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo delcarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal*".

O argumento da Autarquia não prospera.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "*o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência*." (Súmula 487/STJ).

Na espécie, constata-se que a ação revisional de benefício previdenciário transitou em julgado no dia 2 de março de 2001 (fl. 165 - apenso 2), enquanto o parágrafo único foi introduzido no artigo 741 do CPC em de 24 de agosto de 2001, pela MP n. 2.180/2001.

Assim, tendo o processo de conhecimento transitado em julgado antes da inovação legislativa, nos termos do entendimento sedimentado nesta Corte, os embargos à execução da Fazenda Pública não poderiam versar sobre a inexigibilidade do título por ter o Supremo Tribunal Federal considerado a aplicação da lei ou ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo incompatível com a Constituição Federal.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação rescisória para reconhecer a ocorrência de erro de fato no juízo rescindendo, e, no juízo rescisório, nega-se provimento ao Recurso Especial n. 693.880/RS (2004/0142741-5), mantendo-se incólume a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Em razão da sucumbência do Réu, fica ele condenado em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.802 - RS (2007/0180551-1)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Luizinha Fiorentin Giacomuzzi e Marizabel Giacomuzzi**, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves que deu provimento ao REsp n. 693.880/RS, interposto pela autarquia previdenciária, por entender que *o parágrafo único do art. 741 do Cód. de Pr. Civil, embora disponha sobre norma processual e, por isso, tenha aplicação imediata, somente tem incidência no caso quando a sentença que deu origem ao título executivo transitou em julgado após a vigência da referida medida provisória [MP n. 2.180/2001]. [...] Na espécie, consta na fl. 36 que a sentença transitou em julgado em 31.10.01, isto é, após a entrada em vigor da norma processual (fls. 10/11).*

Sustentam as autoras, em síntese, erro de fato no julgado rescindendo, sob o argumento de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu antes da entrada em vigor da MP n. 2.180/2001, razão pela qual o parágrafo único introduzido no art. 741 do Código de Processo Civil pela referida norma não seria aplicável ao caso.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/45), na qual requer, em preliminar, a extinção do processo sem exame do mérito, tendo em vista a inépcia da inicial e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defende a inexistência de erro de fato no julgado rescindendo.

Razões finais pelo réu à fl. 61; as autoras, apesar de devidamente intimadas, não apresentaram razões finais (fl. 56).

O Ministério Público Federal opina pela procedência da ação rescisória (fls. 90/95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

De início, destaco que é firme nesta Corte o entendimento de que *é de ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, quando atendidas todas as formalidades necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa* (AR n. 1.804/SP, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 25/4/2011), como ocorre no caso dos autos.

Também não prospera o requerimento do réu de extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Com efeito, apesar de não ter sido juntada certidão com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, é possível aferir o respeito ao prazo decadencial da rescisória, uma vez que o julgado que se pretende rescindir foi publicado em maio de 2006 e a rescisória foi proposta em julho de 2007 (fls. 2 e 12).

Além disso, a juntada dos autos dos embargos à execução, solicitada pelo Ministério Público Federal, indica o trânsito em julgado no dia 12/3/2007 (fl. 92 do apenso 1), corroborando o juízo de admissibilidade da ação.

Por fim, cabe ressaltar que *eventual ausência de documento permitiria ao Relator do feito determinar diligências para que fosse suprida a sua falta* (AR n. 3.286/SC, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 20/3/2012).

No mais, o pedido merece acolhimento.

É firme nesta Corte o entendimento de que *o erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos* (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

No caso dos autos, a decisão rescindenda deu provimento ao recurso especial do INSS por entender que a sentença da ação de conhecimento *transitou em julgado em 31.10.01, isto é, após a entrada em vigor da norma processual* (fl. 11).

No entanto, referida sentença transitou em julgado em 2/3/2001, conforme é possível verificar na certidão de trânsito em julgado (fl. 165 do apenso 2). O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi introduzido em 24/8/2001 pela MP n. 2.180/2001.

Dessa forma, está caracterizado o erro de fato, a amparar a pretensão trazida na rescisória, pois, enquanto o *decisum* rescindendo considerou que o trânsito em julgado da ação de revisão do benefício previdenciário ocorreu em 31/10/2001, na verdade, ele se deu em 2/3/2001, ou seja, antes da entrada em vigor da MP n. 2.180/2001.

Em face do exposto, **julgo procedente** a ação rescisória para, reconhecendo a ocorrência de erro de fato no juízo rescindendo, negar provimento ao REsp n. 693.880/RS e, como corolário, restabelecer a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas.

Nesta ação rescisória, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0180551-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.802 / RS

Números Origem: 200401427415 7810300005004

PAUTA: 27/11/2013

JULGADO: 27/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI
ADVOGADO	: GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
AUTOR	: MARIZABEL GIACOMUZZI
ADVOGADO	: GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Jorge Mussi (Relator), julgando procedente a ação rescisória, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Revisor), pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.802 - RS (2007/0180551-1)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI E MARIZABEL GIACOMUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando desconstituir decisão monocrática (fls. 10/11), da relatoria do e. Ministro Nilson Naves, proferida quando do julgamento do REsp n.º 693.880/RS, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos, *litteris*:

"Na espécie, consta na fl. 36 que a sentença transitou em julgado em 31.10.01, isto é, após a entrada em vigor da norma processual. Tal o contexto, a teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento. " (fl. 11)

Nas razões da exordial, sustentam as Autoras que a decisão rescindenda, contém **"erro de fato"** – art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil – quanto à consideração da data em que teria transitado em julgado acórdão que fora objeto de execução, para o fim de incidência da norma prevista no art. 741, parágrafo único do Código de Processo Penal, introduzido com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Asseveram que, ao contrário do que restou decidido no *decisum* rescindendo, o título executivo transitara em julgado em 02/03/2001 e não em 31/10/2001.

Na respectiva contestação (fls. 38/45), a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento de inépcia da inicial, porquanto essa não teria indicado os fundamentos e fatos do pedido e deixou de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura.

No mérito, afirma que não ocorreu erro de fato, tendo em vista que, na decisão que se pretende rescindir, foi aplicado o entendimento desta Corte Superior de Justiça quanto à questão controversa, isto é, o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável às execuções cujo título tenha transitado em julgado após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 90/95), da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opinando pelo conhecimento e procedência da ação rescisória.

Na Seção de Julgamento desta Sessão, realizada em 27/11/2013, o relator e o revisor, respectivamente, o e. Ministro Jorge Mussi e o e. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgaram procedente a ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista antecipada dos autos para melhor análise da matéria.

Feitas essas considerações, passo ao exame *vexata quaestio*.

Inicialmente, esclareço, desde já, que, no tocante às questões preliminares, acompanho o voto do relator.

Dito isso, passo ao exame do mérito da ação rescisória.

A causa de rescindibilidade indicada na presente ação é a que se encontra prevista no inciso IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil, que assim expressa, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Pois bem. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil pressupõe a existência de erro de fato resultante de atos e documentos da causa, sendo certo que tal equívoco, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido inciso, somente se configura caso o *decisum* rescindendo tiver admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável, ainda, que, em qualquer dessas hipóteses, não tenha havido controvérsia sobre o fato ou pronunciamento judicial a respeito desse tema controvertido.

A propósito, trago à colação o seguinte trecho do judicioso voto proferido pelo e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do Recurso Especial 57.501/RS (4.^a Turma, DJ de 07/08/1995.), *in verbis*:

"[...]

Por isso a melhor interpretação está proposta pelo Min. Sydney Sanches, no trabalho já citado: '[...] se não houve controvérsia e, apesar disso, o juiz afirmou a existência de um fato inocorrido ou a inocorrência de um fato acontecido, na verdade não apreciou a questão de fato suscitada pelas partes. E se errou e se esse erro influi decisivamente na sentença, e se pode ser constatado prima facie, pelo simples exame dos autos em que proferida, pode ela ser rescindida, com base no nº IX do artigo 485.

[...] admitido sem controvérsia fato que os autos evidenciam inexistente, ou julgado inexistente fato que evidentemente existiu, cabe a rescisória fundada no inciso IX, embora constando essa asserção da sentença, mesmo porque tal pronunciamento é indispensável para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da existência do erro como um fato do processo, e não como simples estado da consciência do juiz. **O que a lei considera imprescindível, em suma, é que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato da controvérsia a respeito de ponto relevante para a solução da causa.** (sem grifos no original.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO FUNDADA NO ART. 485, IX, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO.

[...]

2. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que se admite ação rescisória fundada em erro de fato, quando a 'sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido' (§ 1º), sendo que 'é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato' (§ 2º). Precedentes: AR 3.868/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/2/2011 e REsp 1.065.913/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/9/2009.

[...]

4. Ação rescisória improcedente." (AR 4.717/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe de 17/04/2013.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A LEI. INOCORRÊNCIA.

1. É inviável ação rescisória por erro de fato (art. 485, IX, do CPC) em hipótese na qual tanto neste Superior Tribunal de Justiça quanto na instância ordinária houve pronunciamento jurisdicional sobre o referido fato - no caso, o recebimento de verbas pelos autores, quando da rescisão do contrato de trabalho, por conta de mera liberalidade do empregador.

[...]

4. Ação rescisória improcedente." (AR 4.655/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe de 26/06/2012.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 485 DO CPC. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

[...]

2. Na inteligência do art. 485, inc. IX, §§ 1.º e 2.º, do CPC, o erro de fato apto a ensejar a rescindibilidade do julgado é aquele relevante, indispensável para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato quando da ação originária.

3. A teor dos precedentes desta Corte, tem-se, ainda, que: 'O erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o 'decisum' rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.' (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 15/6/2009).

[...]

5. Ação rescisória improcedente." (AR 3.040/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 01/02/2011.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S). ÍNDICE DE REAJUSTE. FEVEREIRO/91. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.

1. 'Só há erro de fato quando a sentença ou acórdão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido' (AR n. 538/DF, relator Ministro Garcia Vieira).

2. **A existência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e a ocorrência de pronunciamento judicial acerca do tema afasta a viabilidade da ação rescisória.**

3. Ação improcedente." (AR 457/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 140; sem grifos no original.)

Com efeito, o provimento judicial que se pretende rescindir (fls. 10/11) considerou, com base no que restara consignado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 45/47 do apenso 01), ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença exequenda em 31/10/2001 (fl. 46). Todavia, segundo alegam as Autoras, a data correta seria 02/03/2001.

Esse entendimento que foi preponderante para a incidência, na espécie, do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, para definição quanto à inexigibilidade do título executivo judicial e extinção da execução.

In casu, é imperativo consignar que a questão relativa à data em que se dera o trânsito em julgado da sentença exequenda **não foi objeto de controvérsia nos autos originários**, conforme é possível depreender-se da leitura do seguinte trecho do recurso especial interposto pela própria Autarquia Previdenciária, *in verbis*:

"[...]

Pois bem, **esta sentença exequenda** – lastreada em fundamentos que posteriormente foram derrubados pelo STF – **transitou em julgado antes do advento do parágrafo único do art. 741 do CPC (24.08.01)**. Contudo, tanto a execução da sentença quanto os embargos são posteriores à alteração legislativa." (fl. 56 do apenso 01; sem grifos no original.)

Nesse diapasão, convém esclarecer que transcorreu *in albis* o prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de contrarrazões (fl. 75 do apenso 01)

Por outro lado, houve pronunciamento judicial a respeito da matéria incontroversa. A corroborar essa afirmação, trago à colação os seguintes excertos do *decisum* rescindendo, *litteris*:

"[...]

Consoante a dominante jurisprudência do Superior Tribunal, o **parágrafo único do art. 741 do Cód. de Pr. Civil**, embora disponha sobre norma processual e, por isso, tenha aplicação imediata, **somente tem incidência no caso quando a sentença que deu origem ao título executivo transitou em julgado após a vigência da referida medida provisória**. A propósito, cito um precedente de cada Turma que compõe a Terceira Seção:

[...]

Na espécie, consta na fl. 36 que a sentença transitou em julgado em 31.10.01, isto é, após a entrada em vigor da norma processual. Tal o contexto, a teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, *conheço do recurso especial e dou-lhe provimento*." (fls. 10/11; sem grifos no original.)

Portanto, a hipótese dos autos, dadas as peculiaridades fáticas do caso concreto, se subsume às condições de cabimento da rescisória fulcrada no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, porquanto o *decisum* rescindendo, **embora não tenha havido controvérsia entre as partes a respeito desse tema específico**, equivocadamente admitiu, como fundamento central para a solução da lide, um fato inexistente, pois o trânsito em julgado do título executivo não se dera em 31/10/2001.

Ademais, é possível verificar *primu icto oculi*, que o citado termo ocorrera em 08/03/2001 (fl. 165 do apenso 02), data anterior, portanto, ao início da vigência da MP n.º 2.180-35/2001, acarretando a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC à sentença que se buscava executar.

Acompanho, pois, integralmente o voto do eminente Ministro Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0180551-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.802 / RS

Números Origem: 200401427415 7810300005004

PAUTA: 27/11/2013

JULGADO: 11/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
AUTOR : MARIZABEL GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: Ação Rescisória - Erro de Fato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Laurita Vaz, acompanhando o Sr. Ministro Relator, julgando procedente a ação rescisória, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.802 - RS (2007/0180551-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REVISOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AUTOR : LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
AUTOR : MARIZABEL GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luizinha Fiorentin Giacomuzzi e Marizabel Giacomuzzi, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir o *decisum* proferido no REsp nº 693.880/RS, assim fundamentado:

Consoante a dominante jurisprudência do Superior Tribunal, o parágrafo único do art. 741 do Cód. de Pr. Civil, embora disponha sobre norma processual e, por isso, tenha aplicação imediata, somente tem incidência no caso quando a sentença que deu origem ao título executivo transitou em julgado após a vigência da referida medida provisória. A propósito, cito um precedente de cada Turma que compõe a Terceira Seção:

"Processo Civil. Embargos à execução. Art. 741, parágrafo único do CPC. Inexigibilidade do título executivo judicial fundado em interpretação incompatível com a Constituição Federal. Aplicabilidade. Decisões transitadas em julgado após a vigência da norma.

Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido." (REsp-644.185, Ministro José Arnaldo, DJ de 28.3.05.)

"Processo Civil. Previdenciário. Embargos à execução. Sentença exequenda transitada em julgado antes da vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Inaplicabilidade.

1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exequenda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp-674.718, Relator para o acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.10.05.)

Há outros julgados: REsp-651.429, Ministro José Arnaldo, DJ de 18.10.04; REsp-674.319, Relator para o acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.10.05; REsp-771.071, Ministro Castro Meira, DJ de 3.10.05; REsp-780.702, Ministro Teori Zavascki, DJ de 24.10.05; REsp-674.333, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06; e AgRg no REsp-657.063, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.3.06.

Na espécie, consta na fl. 36 que a sentença transitou em julgado em 31.10.01, isto é, após a entrada em vigor da norma processual. Tal o contexto, a teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Alegam as autoras erro de fato no julgado rescindendo quanto à data do trânsito em julgado da ação de conhecimento para fins de incidência do art. 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O INSS apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustentou a inocorrência de erro fato.

Ouvido, manifestou-se o *Parquet* Federal pela procedência do pedido (fls. 90/95).

Iniciado o julgamento em 27.11.2013, o Relator, Ministro Jorge Mussi, julgou procedente a ação rescisória, no que foi acompanhado pelo Revisor, Ministro Sebastião Reis Júnior, tendo a Ministra Laurita Vaz pedido vista antecipada dos autos.

Na assentada do dia 11/12/2013, a Ministra Laurita Vaz apresentou seu voto acompanhando integralmente o Relator.

Pedi, então, vista dos autos, pois a questão de mérito aqui tratada me pareceu similar à versada nos autos da AR 4876/RS, da qual sou Revisora.

É o relatório.

Cabe ressaltar, sobre a questão de fundo, o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte no sentido de que, em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido antes de sua vigência.

Saliente-se, ainda, que houve pronunciamento deste Sodalício no sentido da inaplicabilidade do mencionado dispositivo processual também quando a sentença exequenda tivesse passado em julgado posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, porém, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, favorável ao INSS.

O fundamento desta ação rescisória é o erro de fato ocorrido quando do julgamento do recurso especial, uma vez que se considerou como data do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento, para fins de incidência do disposto no art. 741,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Código de Processo Civil, o dia 31 de outubro de 2001, quando, na verdade, o trânsito teria ocorrido em 2 de março de 2001.

Para a rescisão do julgado por erro de fato exige-se que a sentença esteja baseada no erro de fato, que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial, bem como que seja aferível pelo simples exame das provas constantes do processo originário.

No caso, consignou o julgado rescindendo que "Na espécie, consta na fl. 36 que a sentença transitou em julgado em 31.10.01, isto é, após a entrada em vigor da norma processual".

Ocorre, todavia, que consta dos autos da ação originária a certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento em 2 de março de 2001 (fl. 165 do apenso 2).

Assim, verifica-se que tanto o Tribunal de origem quanto o *decisum* rescindendo equivocaram-se quanto à data real do trânsito em julgado da sentença exequenda, erro de fato que foi determinante para o deslinde da causa.

Outrossim, não houve controvérsia entre as partes sobre o dia em que realmente operou-se o trânsito em julgado, nem pronunciamento judicial acerca da data efetiva.

Na verdade, a discussão pautou-se na ocorrência do trânsito em julgado antes ou depois da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, partindo-se da informação errônea de que a data seria 31/10/2001, em vez de 2/3/2001.

Nesse contexto, entendo que está caracterizado o erro de fato a autorizar a procedência do pedido rescisório, pois, a meu ver, os julgamentos ocorridos no processo originário basearam-se em premissa fática errada, qual seja, a data do trânsito em outubro de 2001, não tendo, em momento algum, sido aventada a data de 2/3/2001 como a correta.

Ante o exposto, acompanho o Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0180551-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.802 / RS

Números Origem: 200401427415 7810300005004

PAUTA: 27/11/2013

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
AUTOR : MARIZABEL GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: Ação Rescisória - Erro de Fato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), no mesmo sentido, a Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.